



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 6997/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Jaguará da Saúde

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jaguará da Saúde, tendo por objeto dispõe sobre a obrigatoriedade de observância da prioridade no atendimento às pessoas idosas e com deficiência no sistema regulação no âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 02 de setembro de 2025.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 77/2025

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jaguará Machado Feu (Jaguará da Saúde), a saber:

**Art. 1º** Fica estabelecido que o Município de Linhares deverá garantir prioridade às pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e às pessoas com deficiência, nas filas de espera do sistema de regulação municipal de saúde, referente à marcação de consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e demais serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas as situações de urgência e emergência.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo está em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que assegura o atendimento preferencial às pessoas com 60 anos ou mais, e com a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante prioridade no acesso aos serviços de saúde às pessoas com deficiência, devendo essas prioridades serem respeitadas em todos os níveis do sistema de regulação municipal.

**Art. 2º** A prioridade de que trata esta Lei deverá ser observada em todas as unidades de saúde que integrem a rede municipal, direta ou indiretamente, inclusive aquelas conveniadas ou contratadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º** Para fins de cumprimento desta Lei, o sistema de regulação municipal deverá conter campos específicos para a identificação das pessoas idosas e das pessoas com deficiência no momento do cadastro do pedido de atendimento, de modo a assegurar sua devida colocação em fila preferencial.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei poderá ensejar a responsabilização do gestor público responsável e da unidade de saúde, conforme legislação vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.